



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.971021/2016-72
ACÓRDÃO	1101-001.533 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143.

É autorizada a demonstração da retenção por outros meios de prova, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Caso concreto em que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.212/222, contra acórdão recorrido, efls. 185/195, que julgou a Manifestação de Inconformidade (efls. 03/18) procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$141.128,87.

No presente caso, o interessado, alega que sofreu retenções de CSLL na fonte, realizadas pelas fontes pagadoras, e que possui um direito creditório no valor de R\$309.695,38, oriundo de saldo negativo de CSLL, apurado do ano calendário 2011.

Porém, o Despacho Decisório nº 116626016, emitido pela Derat São Paulo (e-fls. 110) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 07029.70683.280113.1.7.03-2905, do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2011 não homologou integralmente o crédito pleiteado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 116626016

DATA DE EMISSÃO: 04/08/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.287.065/0001-22	NOME EMPRESARIAL MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 07029.70683.280113.1.7.03-2905	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-971.021/2016-72
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	309.695,38	0,00	0,00	0,00	0,00	309.695,38
CONFIRMADAS	0,00	154.016,43	0,00	0,00	0,00	0,00	154.016,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.494,78 Valor na DIPJ: R\$ 187.494,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 309.695,38

CSLL devida: R\$ 122.200,60

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 31.815,83

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07029.70683.280113.1.7.03-2905

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26172.05583.170512.1.3.03-8326 23269.93028.200412.1.3.03-3085 34322.39396.090412.1.3.03-3830

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
156.316,49	31.263,27	69.892,65

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte relatório do acórdão recorrido:

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$ 187.494,78 -, a DRF reconheceu, de forma parcial, o saldo negativo disponível de R\$31.815,83.

3 O direito creditório discutido no presente processo é de R\$155.678,95, como se reproduz de forma parcial abaixo:

Informações do Crédito

Restituição de Saldo Negativo de IRPJ e/ou CSLL

Apreciação / Questionamentos

Apreciação do Pedido de Restituição

Data de Entrada	Valor Pleiteado
28/07/2016	187.494,78

Resultado

Valor Concedido	Resultado	Número do Ato	CPF Responsável	Data do Ato	Emissão do DD	Data da Ciência do Contribuinte
31.815,83	DEFERIDO PARCIALMENTE			28/07/2016	04/08/2016	16/08/2016

Contestação da Restituição

Data de Entrada	Valor Pleiteado
15/09/2016	155.678,95

4 Como se vê acima, e também segundo o Despacho Decisório, a DRF não confirmou a totalidade das parcelas informadas em PerDcomp a título de retenções sofridas na fonte, único tipo de parcela na composição do direito creditório pretendido.

5 Do exposto, a DRF de origem homologou de forma parcial o PerDcomp 07029.70683.280113.1.7.03-2905, e não homologou os PerDcomps relacionados.

6 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 16.08.2016, e-fls. 111/112. 7 Em petição recebida em 15.09.2016 (e-fls. 2/18), o interessado alega que:

- A manifestação de inconformidade é tempestiva.
- É pessoa jurídica de direito privado que, nos termos do contrato social, tem como objeto a prestação de serviços na área de recursos humanos, assim como na seleção, contratação e destinação de pessoas para seus clientes, tomadores dos serviços contratados.
- Em razão das atividades prestadas, os tomadores de serviços realizam as retenções na fonte dos tributos devidos.
- No ano base 2011 sofreu retenções de CSLL no valor de R\$309.695,38.
- Por ter apurado saldo negativo no período possui o direito de compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, através da declaração de compensação, PerDcomp.
- Não possui todos os comprovantes de rendimentos por falta de cumprimento da obrigação acessória por parte das fontes pagadoras.
- É inegável que possui o direito creditório pretendido.
- Juntou aos autos laudo pericial contábil.
- Não pode ser prejudicado se as fontes pagadoras não cumpriram com suas obrigações.
- O Fisco deve responsabilizar aquele que não deu cumprimento à lei.
- Pelas notas fiscais é possível que verificar que houve a retenção do imposto de renda fonte.
- É necessária a busca da verdade material dos fatos.

- Não concorda com a multa exigida pois não houve pratica de nenhuma conduta dolosa, fraudulenta ou de simulação.

- Assim a cobrança de multa, no caso concreto, é confisco.

8 À vista do exposto, o interessado requer que a manifestação de inconformidade seja recebida, reconhecendo o direito creditório, e homologando a compensação pretendida, uma vez que relacionou em PerDcomp as retenções efetivamente sofridas.

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 19/96.

10 Nesta Turma anexei os documentos de e-fls. 120/184.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do racional abaixo exposto no voto condutor:

32 Apesar de nos autos, o interessado não ter apresentado os comprovantes de retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, as informações prestadas no DW DIRF atestam retenções de CSLL, no ano calendário 2011, no valor de R\$295.145,30.

33 A DRF de origem tinha confirmado retenções de CSLL no montante de R\$154.016,43 na apuração do saldo negativo disponível no período, conforme despacho decisório emitido, nosso item 1.

34 Do exposto, passamos ao recálculo da CSLL devida, referente ao ano calendário 2011, considerando a DIPJ transmitida e as informações obtidas através do DW DIRF:

Ficha 17	DIPJ	DRF	DRJ
Total da CSLL sobre o Lucro Líquido	122.200,60	122.200,60	122.200,60
- CSLL Fonte	- 309.695,38	-154.016,43	-295.145,30
CSLL a pagar	- 187.494,78	-31.815,83	-172.944,70

35 Conclui-se que o interessado faz jus a um direito creditório de R\$141.128,87 (R\$172.944,70 - 31.815,83).

E arremata:

45 Conclui-se que o despacho decisório deve ser reformado de forma parcial, reconhecendo ao interessado o direito creditório de R\$141.128,87.

Cientificado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, buscando reformar o acórdão recorrido, e reconhecer a integralidade do crédito pretendido, com base nos seguintes fundamentos, a seguir sumarizados: Da comprovação das retenções ocorridas na fonte; Da busca pela verdade material; Da multa aplicada (em que pede seu cancelamento ou redução). Assim, conclui que:

3.1. Ex positus, requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformado v. acórdão a quo, haja vista existir outros documentos nos autos capazes de comprovar as retenções sofridas na fonte pela recorrente, quando da sua prestação de serviços, notadamente a planilha de controle interno e DIPJ, ou,

na remota hipótese de não serem aceitos outros documentos para comprovação das retenções na fonte, em substituição ao informe de rendimento da fonte pagadora, é certo que a multa aplicada deve ser cancelada ou, ao menos, reduzida, haja vista que a recorrente não pode ser penalizada por inércia ou conduta ilícita praticada por terceiro.

Ainda, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 11080.731835/2017-35.

Ato contínuo o presente recurso foi encaminhado ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 07029.70683.280113.1.7.03-2905, do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2011:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	309.695,38	0,00	0,00	0,00	0,00	309.695,38
CONFIRMADAS	0,00	154.016,43	0,00	0,00	0,00	0,00	154.016,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.494,78 Valor na DIPJ: R\$ 187.494,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 309.695,38

CSLL devida: R\$ 122.200,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 31.815,83

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07029.70683.280113.1.7.03-2905

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26172.05583.170512.1.3.03-8326 23269.93028.200412.1.3.03-3085 34322.39396.090412.1.3.03-3830

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
156.316,49	31.263,27	69.892,65

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Verifica-se ainda que a razão do indeferimento parcial foi a não comprovação integral da retenção na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.472.720/0001-12	5952	58.733,22	0,00	58.733,22	Retenção na fonte não comprovada
02.836.056/0030-40	5952	432,88	0,00	432,88	Retenção na fonte não comprovada
02.863.830/0001-78	5952	219,02	159,18	59,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.136.786/0001-55	5952	350,56	337,91	12,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.780.914/0001-61	5952	12.443,88	11.506,44	937,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.204.187/0001-10	5952	143,26	89,55	53,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.652.730/0001-20	5952	8.908,41	4.125,02	4.783,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.652.730/0002-01	5952	1.554,94	0,00	1.554,94	Retenção na fonte não comprovada
10.652.730/0003-92	5952	342,85	0,00	342,85	Retenção na fonte não comprovada
10.652.730/0004-73	5952	6.786,67	0,00	6.786,67	Retenção na fonte não comprovada
10.652.730/0005-54	5952	1.726,58	0,00	1.726,58	Retenção na fonte não comprovada
16.590.234/0010-67	5952	14,86	0,00	14,86	Retenção na fonte não comprovada
33.033.440/0001-02	5952	873,24	473,45	399,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.426.420/0009-40	5952	79.439,57	0,00	79.439,57	Retenção na fonte não comprovada
74.155.052/0001-73	5952	3.329,43	2.928,87	400,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		175.299,37	19.620,42	155.678,95	

Ao analisar a impugnação, a DRJ deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo crédito em maior extensão:

32 Apesar de nos autos, o interessado não ter apresentado os comprovantes de retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, as informações prestadas no DW DIRF atestam retenções de CSLL, no ano calendário 2011, no valor de R\$295.145,30.

33 A DRF de origem tinha confirmado retenções de CSLL no montante de R\$154.016,43 na apuração do slido negativo disponível no período, conforme despacho decisório emitido, nosso item 1.

34 Do exposto, passamos ao recálculo da CSLL devida, referente ao ano calendário 2011, considerando a DIPJ transmitida e as informações obtidas através do DW DIRF:

Ficha 17	DIPJ	DRF	DRJ
Total da CSLL sobre o Lucro Líquido	122.200,60	122.200,60	122.200,60
- CSLL Fonte	- 309.695,38	-154.016,43	-295.145,30
CSLL a pagar	- 187.494,78	-31.815,83	-172.944,70

35 Conclui-se que o interessado faz jus a um direito creditório de R\$141.128,87 (R\$172.944,70 - 31.815,83).

Contudo, referida matéria já se encontra superada pela jurisprudência administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio

do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

De fato, o princípio da verdade material deve perseguir a verificação do eventual direito creditório existente.

Contudo, é ônus da Recorrente demonstrar, por intermédio de provas, a existência do direito creditório pleiteado.

No caso concreto, verifica-se que a interessada apresentou **planilha (fls.20/95) de controle interno e DIPJ**.

Apenas tais documentos, contudo, em meu entender **não são suficientes para demonstrar a efetiva retenção**.

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus que lhe cabia, mister a manutenção do acórdão recorrido.

Por fim, entendo que as questões relacionadas à multa de mora, suscitadas pelo recorrente, não devem prosperar, haja vista a aplicação do art. 61 da Lei 9430 de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Logo, a multa é devida, bem como seus acréscimos legais, se aplicáveis, inclusive eventuais juros sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF n. 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Assim, seja como for, não há como reconhecer o direito creditório pretendido.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz